



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/13

- Leia-se em Sessão.

Ibiúna, 06 de junho de 2013.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 11/06/2013

[Handwritten signature]
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL PRESIDENTE:

Projeto de Lei n.º 47/2013

Recebido em 10 de 06 de 2013

Prazo vence em de de

Recebido por

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 010, que Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (Tributários e não Tributários) não, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de Execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências.

Esta proposição está em consonância com a sugestão apresentada por essa colenda Casa de Leis onde se justificou "...que a proposta de Recuperação de Crédito Fiscal-PRCF representa uma oportunidade para muitos contribuintes que se encontram em dificuldades para saldar seus débitos, viabilizando com isso a recuperação de seu crédito e, por conseguinte, a espinha dorsal do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, eficiente e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos débitos fiscais do Município. Trata-se, pois, de uma iniciativa que busca soluções flexíveis, sintonizadas com as dificuldades vivenciadas por vários setores econômicos para combater um expressivo débito fiscal. Nesta linha, não podem ser creditadas as dificuldades de recebimento tão somente ao relapso dos contribuintes e muito menos a uma eventual omissão do Poder Público que cada vez mais tem se empenhado em receber seus créditos.(...)"

"Desse modo, a implantação de um programa cercado de medidas razoáveis e viáveis para todos os contribuintes, sem transmitir a idéia de "socorros" periódicos, indevidos e excessivos para os devedores terá um importante papel na manutenção e ampliação das receitas municipais, propiciando que sejam destinados ainda mais recursos financeiros em prol da coletividade." *Indicação nº 478/2013 de 18 de abril de 2013 apresentada pela Nobre Vereadora Aline Borges Alves de Moraes e subscrita por mais 10 Nobres Vereadores.*

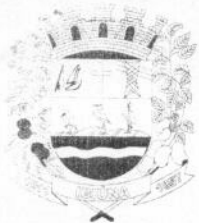
Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Secretaria Administrativa

Recebido 10/06/2013



[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

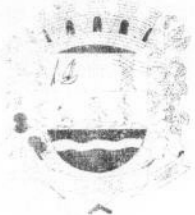
Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

47/2013

04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~010~~/2013.

DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Artigo 2º. Os débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

- a) até **30/08/2013**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) até **30/09/2013**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) até **31/10/2013**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) até **29/11/2013**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE JUNHO DE 2013
PREFEITO
1º SECRETÁRIO



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

105

II – De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013.

Artigo 3º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º, desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Artigo 4º.- Terão o direito em aderir ao PRCF, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária.

§ 1º: Os débitos que se encontram já protestados, não poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

§ 2º: Os contribuintes que aderirem ao PRCF deverão arcar com o pagamento de todas as custas, despesas judiciais, e honorários advocatícios, e apresentarem os respectivos comprovantes recolhidos nas suas respectivas guias, antes da assinatura do termo de acordo.

§ 3º: Todos os termos de parcelamento referente a processos executivos fiscais deste PRCF deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

§ único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Artigo 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Artigo 7º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º: Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

§ 2º: Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 3º: Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1907

Artigo 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.**

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 10 de junho de 2013 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 47/2013 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 12 de junho de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 25 DE JUNHO DE 2013

PRESENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

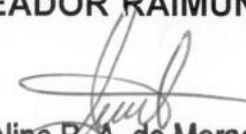
Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de junho de 2013 o Projeto de Lei nº. 47/2013 que "Disciplina o programa de recuperação de crédito dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

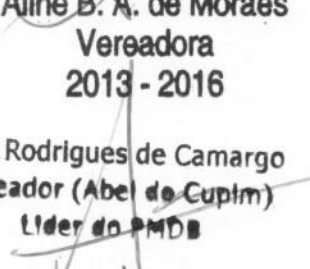
Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 47/2013 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 25 DE JUNHO DE 2013.


Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016


Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)
Líder do PMDB


Rodrigo de Lima
-VEREADOR-


LEÔNCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT


Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR


Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS


Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR


Carlos R. Marques Júnior
Presidente


Odil Bastos
Vereador



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 47/2013

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ODIR VIEIRA BASTOS

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de junho de 2013, o Projeto de Lei nº. 47/2013 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, com a seguinte forma de pagamento em parcela única:- a) até 30/08/2013 terão redução de 100% do valor dos juros e multa; b) até 30/09/2013, também terão redução de 90% do valor de juros e multas; c) até 31/10/2013, terão redução de 80% do valor de juros e multas; e d) até 29/11/2013, terão redução de 70% do valor de juros e multas. De forma parcelada: a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013; c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência da Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 8º. da proposição.

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

LEONCIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

Alino B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 47/2013 – fls. 02

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25
DE JUNHO DE 2013.**

ODIR VIEIRA BASTOS

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA DE VANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS
MEMBRO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 41/2013

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

- a) Até 30/08/2013, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Até 30/09/2013, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) Até 31/10/2013, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) Até 29/11/2013, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

II – De Forma Parcelada:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013;
- c) Em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 29/11/2013;

Segue fls.02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 41/2013 – fls. 02

Art. 3º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais)

Art. 4º - Terão direito em aderir ao PRCF, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, não poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF deverão arcar com o pagamento de todas as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, e apresentarem os respectivos comprovantes recolhidos nas suas respectivas guias, antes da assinatura do termo de acordo.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento referente a processos executivos fiscais deste PRCF deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

Art. 5º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo Único – No caso de rescisão o contribuinte não terá direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, qualquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Art. 7º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 3º Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

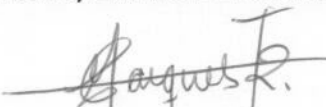
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 41/2013 – fls. 03

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 25 DE JUNHO DE 2013.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO


RODRIGO DE LIMA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 307/2013

Ibiúna, 25 de junho de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 41/2013**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 010/2013, nesta Casa tramitou com o nº. 47/2013, que “Disciplina o programa de recuperação de crédito dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

CÓPIA

Recebi 25/06/13
nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47/2013 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2013 o Requerimento de Urgência Especial para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2013 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Israel de Castro e Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 47/2013 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Israel de Castro.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 47/2013 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 41/2013, encaminhado através do Ofício GPC nº. 307/2013, de 25 de junho de 2013.

Ibiúna, 26 de junho de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo